



NOTA TÉCNICA	Número: 001/2022	Atualização: Maio/22
ASSUNTO: CONDOTA PARA EUTANÁSIA NO CONTROLE DE ZOOSE	Estabelecido em: 01/05/2022	
Setor: UNIDADE DE VIGILÂNCIA E CONTROLE DE ZOOSE (UVZ)		
Elaborado por: SVS/DVCZ		
Aprovado por: SUPERINTENCIA DE VIGILANCIA EM SAÚDE		
Objetivo: Informar sobre a conduta a ser adotada após a publicação da Lei Federal nº 14.228 de 20 de outubro de 2021, nas dependências da Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses (UVZ).		

1 – INTRODUÇÃO

Esta nota técnica tem o fim de prestar esclarecimentos a respeito da Lei Nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e ainda tecer recomendações e orientações ao exercício profissional dos médicos-veterinários, especialmente.

Para execução de ações para as quais foram criadas, as UVZ que devem realizar atividades e estratégias de vigilância, prevenção e controle, de forma contínua e sistemática, das populações de animais, incluindo os acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, vetores, hospedeiros, reservatórios, amplificadores, portadores, suspeitos ou suscetíveis às zoonoses, **quando estes forem considerados de relevância para a saúde pública**. Referidas ações incluem, dentre outras, a realização de procedimentos técnicos efetuados sob responsabilidade do médico-veterinário, a exemplo da **eutanásia**, quando indicada, também nos casos de relevância para a saúde pública.

Regulamentações iguais ou semelhantes estão vigentes há mais de 14 anos em alguns estados brasileiros e já consolidam um entendimento quanto ao assunto, dentre as leis que se destacam: Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008 (São Paulo); Lei nº 14.139, de 31 de agosto de 2010 (Pernambuco); Lei nº 7.427, de 13 de novembro de 2012; Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016 (Minas Gerais); Lei nº 8.050, de 17 de julho de 2018 (Rio de Janeiro).

Considerando referidas leis e as demais normas vigentes e tendo em vista a recente regulamentação federal que pode levar a interpretações diversas sobre o prosseguimento das ações desenvolvidas pelas UVZ estabelecidas em todo o país, a Vigilância em Saúde do Município de Contagem traz esclarecimentos e recomendações abaixo descritos, para a sua UVZ.



2 – CONCEITOS DEFINIDOS NA LEI 14288/2021

A Lei Nº 14.228/2021 utiliza-se de termos que devem ser uniformemente interpretados a fim de possibilitar a aplicação correta da lei, pelo que serão considerados os seguintes conceitos:

I. Males ou Doenças graves:

- a) Distúrbio comportamental grave do animal que represente um risco à saúde das pessoas e impossibilite a sua permanência no convívio social ou
- b) Casos em que o animal manifeste doença ou condição de saúde que apresente um alto risco de morte ou
- c) Doença ou condição de saúde que impacte negativamente a qualidade de vida do animal e a função diária seja onerosa em sintomas, tratamentos e estresse do cuidador.

II. Enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais:

- a) Doença causada por um patógeno ou seu produto tóxico, que surge através da transmissão de uma pessoa infectada, um animal infectado ou um objeto inanimado contaminado para um hospedeiro suscetível, zoonótica e que não tenha cura clínica ou parasitológica, cientificamente comprovadas.

3- MEDIDAS RECOMENDADAS PARA EUTANÁSIA DE ANIMAIS CONSIDERADOS DE RISCO OU SABIDAMENTE DE RELEVÂNCIA PARA A SAÚDE PÚBLICA

O *caput* do artigo 2º diz o seguinte:

“Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.”

3.1 - Todo procedimento clínico-veterinário é de competência privativa do médico-veterinário, conforme disposto na alínea 'a' do art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de



1968, pelo que a eutanásia de cães e gatos, sendo procedimento clínico, é privativa do médico-veterinário, sendo-lhes recomendada avaliação caso a caso sobre as situações de real necessidade de eutanásia, **considerando as situações de risco para a saúde pública**, observados os dispositivos legais (Resolução CFMV N° 1.000, de 11 de maio de 2012, Capítulo V da Portaria de Consolidação GM/MS N° 5/2017, Lei N°14.228, de 20 de outubro de 2021 ou outras que as substituam).

3.2 - Ainda considerando o caput do artigo 2º e definições estabelecidas nesta Nota Técnica, incluem-se como situações excepcionais passíveis de realização de eutanásia, sendo norteadas pela Resolução 1.000 do CFMV, após avaliação do médico-veterinário:

A. Males ou doenças graves (Ex: Esporotricose):

- distúrbio comportamental grave do animal que represente um risco à saúde das pessoas e impossibilite a sua permanência no convívio social ou
- casos em que o animal manifeste doença aguda ou crônica e condição de saúde que apresente um alto risco de morte ou
- doença ou condição de saúde que impacte negativamente a qualidade de vida do animal e a função diária, seja onerosa em sintomas, tratamentos e estresse do cuidador;

B. Casos suspeitos ou animais contactantes daqueles confirmados com doenças infectocontagiosas incuráveis (cura clínica ou parasitológica) que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais, em que não é possível realizar diagnóstico ante mortem (Ex: raiva);

C. Casos confirmados de doenças infectocontagiosas incuráveis (cura clínica ou parasitológica) que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais (Ex: Leishmaniose visceral).

3.3 - Animais que se enquadrem nas situações supracitadas nos itens "B" e "C" NÃO poderão ser resgatados por entidades de proteção de animais e nem disponibilizados para adoção após a entrada na UVZ.



4 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

4.1 - Considerando o artigo 3º da Lei Nº14.228/2021:

“As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei”.

4.2 - É importante considerar que, segundo a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Nº12.527, de 18 de novembro de 2011, no art. 31, § 1º, inciso I, § 2º, as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem.

Aquele que obtiver acesso às informações será responsabilizado por seu uso indevido, mormente em observância ao disposto no inciso X do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, que preceitua:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Portanto, cabe observar que o acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia às entidades de proteção animal deve conter apenas informações que **não sejam sensíveis**. Dessa forma, informações pessoais dos tutores não podem ser compartilhadas ou, em caso estritamente necessário, precedidas de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, em consonância com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

5 – CONCLUSÃO

Desta feita, compreende-se que a Lei Nº14.228/2021 não restringe as situações e condições previstas para realização de eutanásia para doenças como leishmaniose visceral, esporotricose e raiva nas UVZs, já estabelecidas na legislação até então vigente.

Neste contexto, recomenda-se que a UVZ realize eutanásia nas situações previstas na Lei Nº14.228/2021 e abordadas nessa nota, que são os casos de:

- I. MALES;
- II. DOENÇAS GRAVES e
- III. ENFERMIDADES INFECTOCONTAGIOSAS INCURÁVEIS QUE COLOQUEM EM RISCO A SAÚDE HUMANA E DE OUTROS ANIMAIS;



Devendo sempre observar os demais dispositivos da Resolução CFMV Nº 1.000, de 11 de maio de 2012 (no uso das contribuições conferidas pela Lei Nº 5.517/1968) e do Capítulo V da Portaria de Consolidação GM/MS Nº 5/2017 ou outras que as substituam.

No que se refere à disponibilização da documentação que comprove a legalidade da eutanásia, recomenda-se que estabeleçam procedimentos e fluxos para a solicitação e acesso às informações, preferencialmente via serviço de informações ao cidadão previsto no inciso I do art. 9º da LAI.

Em relação ao exposto no Artigo 3º da Lei Nº14.228/2021, nos casos em que haja dúvidas sobre a classificação de restrição da informação dos dados, recomenda-se consultar o setor jurídico local.

Por haver indicação de resgate por entidades de proteção de animais para cães e gatos que possam apresentar ou estar sujeitos a **doenças infectocontagiosas CURÁVEIS**, sugere-se por parte das UVZ que promovam continuamente ações de educação em saúde para profissionais de saúde, profissionais de organizações não governamentais e para a população em geral, sobretudo quanto à prevenção e controle das zoonoses mais comumente observadas em sua localidade.

Por fim, embora a Lei Nº14.228/2021 permita a eutanásia em animais com doença grave, zoonótica ou não, é importante ressaltar que as normas técnicas do Ministério da Saúde não prevêm a realização de recolhimento e eutanásia indiscriminada dos animais, mas apenas quando indicado, **nos casos de relevância para a saúde pública**.